

PROCESSO: 11.322/2018.
RECORRENTE: **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 27.581/2013 referente a multa de 30% do ISSQN.

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA MULTA LAVRADA SOBRE O ISSQN APURADO NOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS.

Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de intermediação de imóveis, cujo serviço está enquadrado no subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/1997. Cumpre a legalidade do lançamento, quando a notificação fiscal e o correspondente auto de infração são emitidos em estrita observância aos ditames legais. Decreto nº 800/2007 exige que o tomador e o prestador realizem registros corretos do ISS retido na fonte para se realizar a compensação e apresentá-los em defesa administrativa, se necessário. Não há duplicidade de punição, uma é multa moratória de 2% na Notificação Fiscal por atraso no pagamento do imposto devido e a outra é multa punitiva de 30% no Auto de Infração sobre o ISS apurado em ação fiscal. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim, não merece reparos a notificação fiscal e o correspondente auto de infração, posto que lavrados em processo de levantamento fiscal em que foi constatada a existência de tributo municipal recolhido em montante inferior ao devido e assegurado à recorrente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea “a” do Código Tributário Municipal.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 83/2019 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA,**

ACORDAM

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do Auto de Infração nº 27.581/2013. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Nivaldo Lopes, Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Ubirajara Zanette Mariani
RELATOR

Marcelo Moreira Candeloro
PRESIDENTE